



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.872, DE 2019 **(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender o direito de prioridade de atendimento às pessoas com neurofibromatose grave e às pessoas com fissura labiopalatina que não tenham sido reabilitadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-11217/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender o direito de prioridade de atendimento às pessoas com neurofibromatose grave e às pessoas com fissura labiopalatina que não tenham sido reabilitadas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O direito de atendimento prioritário nos termos desta Lei é extensivo às pessoas com neurofibromatose grave e às pessoas com fissura labiopalatina que não tenham sido reabilitadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal afirma que todas as pessoas são iguais perante a lei. Todavia, o princípio da igualdade nunca pode ser analisado isoladamente. Ele tem de ser compatibilizado com o da justiça, para o alcance da equidade, que reconhece as diferenças nas condições de vida e de saúde das pessoas.

Existem vários diplomas legais que visam a promover a equidade no atendimento de pessoas que demandam atenção diferenciada. A Lei nº 10.048, de 2000, por exemplo, determinou que as pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças no colo e os obesos teriam atendimento prioritário nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras. Ao editar essa norma, o legislador federal reconheceu a dignidade dessas pessoas, pois assegurou-lhes atendimento diferenciado em face das suas necessidades próprias.

Com este projeto, almejamos estender esse direito às pessoas com neurofibromatose grave e com fissura labiopalatina que não tenham sido totalmente reabilitadas.

A neurofibromatose, de acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia¹, é um conjunto de doenças genéticas que afetam a pele e o sistema neurológico. Um dos principais sinais da doença consiste no aparecimento de nódulos e tumores na pele, de tamanho variável. Esses tumores são denominados neurofibromas. Não existe tratamento específico comprovado para as alterações genéticas descritas, mas o médico especialista poderá realizar a retirada dos neurofibromas que apresentem crescimento rápido ou tratar lesões inestéticas.

Essa doença, de acordo com a classificação de gravidade proposta pelo Dr. Vincent M. Riccardi, pioneiro mundial no atendimento às pessoas com neurofibromatose², pode ter vários graus de manifestação. Na sua forma grave, há sério comprometimento da saúde, que é intratável, ou é controlado com grande dificuldade ou, estatisticamente está associado à redução na expectativa de vida. As pessoas com esse grau de comprometimento, certamente, necessitam atendimento diferenciado.

Já a fissura labiopalatina, que pode, conforme o Ministério da Saúde³, ser originada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, são malformações congênitas caracterizadas por aberturas ou descontinuidade das estruturas do lábio e/ou palato, de localização e extensão variáveis, que nem sempre se manifestam isoladamente, podendo estar associadas a síndromes ou outras anomalias. Essas fissuras afetam o aspecto estético, funcional e emocional do paciente. Podem, assim, deformar o semblante do indivíduo, acarretar dificuldade para sucção, deglutição, mastigação, respiração, fonação e audição⁴.

Não há dúvidas de que essas condições representam impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva daqueles que as apresentam na sociedade. Por isso, devem ser equiparadas a deficiências para os fins de priorização do atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

¹ <https://www.sbd.org.br/dermatologia/pele/doencas-e-problemas/neurofibromatose/71/>

² Neurofibromatosis – Phenotype, Natural History and Pathogenesis. Terceira Edição, Editada por JM Friedman, D Gutmann, M MacCollin e VM Riccardi. The John Hopkins University Press, Baltimore, 1999, 381 páginas. Citado em:

https://amanf.org.br/classificacao-da-gravidade/#_ftn1

³ <http://www.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/cirurgia-plastica-reparadora/fissura-labiopalatal/prevencao-diagnostico-e-tratamento>

⁴ <http://www.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/cirurgia-plastica-reparadora/fissura-labiopalatal>

A aprovação desta proposição representará uma grande conquista de direitos para as pessoas com neurofibromatose grave e com fissura labiopalatina que não tenham sido reabilitadas, passarão a ser atendidas com prioridade, por exemplo, nos serviços de saúde, repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

Diante do exposto, pedimos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

FIM DO DOCUMENTO